



Lei Municipal nº **6452020** – Miraima-CE., 25 de Novembro de 2020.

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, que a Câmara Municipal de Miraima-Estado do Ceará, deverá **fixar** o valor do subsídio dos vereadores para a próxima legislativa (2021-2024), através de lei municipal, baseado no limite máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual do Ceará, observados os limites máximos previstos no art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Miraima se enquadra na faixa populacional prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Ato deliberativo de Nº 729, de 21 de Janeiro de 2015, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais do Ceará, na importância de R\$ **R\$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais, e vinte e cinco centavos);

RESOLVE:

Art. 1º - Os Vereadores do Município de Miraima perceberão a partir de 01 de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um), subsídio mensal na importância de R\$ 5.800,00 (CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS), respeitado o teto previsto no Art. 27, VI, "b" da CF/88.

§ 1º – O Presidente da Câmara perceberá, a partir de 1º de janeiro de 2020, subsídio mensal de R\$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS), observados os limites impostos na presente Lei.



§ 2º – Os subsídios fixados nesta Lei poderão ter seus valores revisados anualmente, considerando-se os mesmos índices e as mesmas datas observadas para revisão geral da remuneração dos servidores do Município, nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88.

Art. 2º - O subsídio dos vereadores somente poderá ser reajusta do por lei específica, mediante revisão geral, em quadriênio, sempre antes das eleições municipais.

Art. 3º - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador receberá seu subsídio integral.

Art. 4º - No caso de ausência de vereador em representação, a serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, a remuneração será integral, desde que devidamente requerida, autorizada e posteriormente comprovada por documento hábil, apresentado tempestivamente para fins de justificação.

§ 1º – A ausência não justificada de Vereador à Sessão Ordinária ou Extraordinária determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões em que o Vereador não compareceu, considerando-se o total de sessões havidas no mês.

§ 2º – Os vereadores faltosos às Sessões que trata o parágrafo anterior terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a ausência.

Art. 5º - O suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia, cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 30 (trinta) dias, percebendo subsídio igual ao fixado para o titular.

Parágrafo Único – Assumindo o suplente no decorrer do mês perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

Art. 6º - O total da despesa com pagamento dos subsídios dos Vereadores, não poderá exceder o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 7º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de suas



receitas com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e do Presidente da Câmara, conforme determina o Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Quando as despesas com o pagamento dos subsídios dos Vereadores contribuírem para ultrapassar os percentuais estabelecidos nos artigos 6º e 7º desta Lei, o Presidente da Câmara deverá baixar decreto reduzindo os valores fixados nos artigos 1º e 2º ao limite adequado, afim de atender ao que determinam os mandamentos constitucionais.

Art. 8º - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória das sessões extraordinárias em razão de convocação, nos termos do art. 57, §7º c/c art. 29, Inciso IX da Constituição Federal do Brasil.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à contada dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal para cada exercício financeiro.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE., aos 25 (vinte e cinco) dias do Mês de Novembro de 2020.

ANTÔNIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO

Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Municipal n° 645/2020 de 25 de Novembro de 2020, que “**FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Miraima, meio de publicação **OFICIAL** de todos os atos desta Municipalidade, a partir de 18/11/2020, atendendo aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 25 de Novembro de 2020.

AR 14111
ANTONIO RAFAEL MORORÓ SÁ
Chefe de Gabinete/Matricula 1244770
CPF/MF nº 007.081.533-05